SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117334 - PR (2026/0314872-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN - PR079990
		DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - PR077175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FATO SUPERVENIENTE (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TJPR) QUE SUPRE OMISSÃO SOBRE ALEGADA ISONOMIA ENTRE CORRÉUS. ÓBICE DO CARÁTER SUBSTITUTIVO MANTIDO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, SIMILITUDE DO *MODUS OPERANDI* E PROXIMIDADE TEMPORAL ENTRE CONDENAÇÃO DEFINITIVA E OS FATOS APURADOS. INDÍCIOS DE AUTORIA ROBUSTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESTREITA PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, inexistindo ilegalidade flagrante que justifique o exame de mérito.

2. Embora superada, por fato superveniente, a supressão de instância quanto à isonomia entre corréus, subsiste a higidez dos fundamentos concretos que mantiveram a custódia: gravidade do fato (subtração de 12 semoventes por grupo organizado), reincidência específica do agravante por crimes patrimoniais envolvendo semoventes, similitude do *modus operandi* e proximidade temporal entre o trânsito em julgado de condenação anterior (agosto de 2025) e os fatos apurados (2026).

3. Os indícios de autoria foram extraídos de boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, registros fotográficos e declarações dos agentes e dos próprios denunciados, inclusive com admissão de negociação de semoventes, o que afasta a pretensão de negativa de autoria pela via estreita do *writ*.

4. A imposição de medidas cautelares alternativas não se mostra

Documento eletrônico VDA60775554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b43d20a3-aaa0-4c40-ac2a-9508f302a38a

adequada diante do *periculum libertatis* concretamente demonstrado.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b43d20a3-aaa0-4c40-ac2a-9508f302a38a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117334 - PR (2026/0314872-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN - PR079990
		DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - PR077175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FATO SUPERVENIENTE (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TJPR) QUE SUPRE OMISSÃO SOBRE ALEGADA ISONOMIA ENTRE CORRÉUS. ÓBICE DO CARÁTER SUBSTITUTIVO MANTIDO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, SIMILITUDE DO *MODUS OPERANDI* E PROXIMIDADE TEMPORAL ENTRE CONDENAÇÃO DEFINITIVA E OS FATOS APURADOS. INDÍCIOS DE AUTORIA ROBUSTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESTREITA PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, inexistindo ilegalidade flagrante que justifique o exame de mérito.

2. Embora superada, por fato superveniente, a supressão de instância quanto à isonomia entre corréus, subsiste a higidez dos fundamentos concretos que mantiveram a custódia: gravidade do fato (subtração de 12 semoventes por grupo organizado), reincidência específica do agravante por crimes patrimoniais envolvendo semoventes, similitude do *modus operandi* e proximidade temporal entre o trânsito em julgado de condenação anterior (agosto de 2025) e os fatos apurados (2026).

3. Os indícios de autoria foram extraídos de boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, registros fotográficos e declarações dos agentes e dos próprios denunciados, inclusive com admissão de negociação de semoventes, o que afasta a pretensão de negativa de autoria pela via estreita do *writ*.

4. A imposição de medidas cautelares alternativas não se mostra

Documento eletrônico VDA60776063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 9309e333-6eca-465d-9ed9-1eefd87e7862

adequada diante do *periculum libertatis* concretamente demonstrado.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0086164-39.2026.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 26/5/2026 e teve a prisão convertida em preventiva em 28/5/2026, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, *caput*, e 155, § 6º, I, c/c § 4º, IV, do Código Penal. Em 23/6/2026, foi indeferido pedido de revogação da custódia, mantida a prisão preventiva (e-STJ fls. 71/73).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a *quo*, que conheceu parcialmente e denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 13):

> *HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT CP) E FURTO DE SEMOVENTES (ART. 155, §1º C/C §6º, INCISO I, DO CP). PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA AUTORIA DELITIVA COM BASE EM PROVAS DOCUMENTAIS E DEPOIMENTOS - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE INGRESSO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO CÉLERE DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO NESTA EXTENSÃO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NÃO ACOLHIMENTO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADOS – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, postulando a revogação da prisão ou a substituição por medidas cautelares.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 118/119), foram prestadas informações pela Presidência do TJPR e pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 125/129 e 130/143), e a Procuradoria-Geral da República opinou pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 145/146). O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 155/163).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que sobreveio fato novo consistente no acolhimento parcial, pelo Tribunal a *quo*, de embargos de declaração, suprindo omissão quanto à tese de violação ao princípio da isonomia entre corréus, o que

Documento eletrônico VDA60776063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 9309e333-6eca-465d-9ed9-1eefd87e7862

afastaria o óbice de supressão de instância. Sustenta, no mérito, que permanece a violação à isonomia, pois o corréu Carlos Eduardo Barroso da Silva, em situação fática e subjetiva mais gravosa, obteve liberdade com medidas alternativas, ao passo que o agravante segue encarcerado. Aduz que a fundamentação da prisão é genérica e desprovida de contemporaneidade, que há prova documental pré-constituída (comprovante de transferência via PIX anterior aos fatos) apta a demonstrar relação negocial lícita com corréu, e que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo suficientes medidas do art. 319.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão ou submissão do feito à Quinta Turma; e, no mérito, a concessão da ordem para expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto aos fundamentos da decisão agravada, esta assentou que: (i) as alegações de nulidade do flagrante restam superadas pela conversão em preventiva; (ii) é inviável, na via estreita do *writ*, revolver o acervo fático-probatório para afastar indícios de autoria; (iii) a custódia preventiva encontra amparo em elementos concretos, notadamente a gravidade do fato e o risco de reiteração, com base em histórico criminal de reincidência específica e similitude de *modus operandi*; e (iv) a tese de isonomia não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*, impedindo exame por esta Corte (e-STJ fls. 155/163).

Documento eletrônico VDA60776063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 9309e333-6eca-465d-9ed9-1eefd87e7862

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fl. 16):

> *Verifica-se, assim, que o autuado foi detido em estado de flagrância, restando evidenciados os indícios de autoria e a prova da materialidade, sendo certo, ainda, que a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública (periculum libertatis). A respeito, verifica-se que* ***o autuado ostenta condenação anterior pela prática do crime de furto qualificado, conforme sentença proferida nos autos n° 0001270-94.2015.8.16.0072, o que demonstra o fundado risco de reiteração delitiva e reforça a necessidade de decretação da prisão preventiva, diante da familiaridade do autuado com a natureza do delito.*** *Além disso, observa- se a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública no presente caso. [...] A fumaça do bom direito, inerente a qualquer prisão cautelar, consubstancia-se na presença de elementos de convicção que demonstram a verosimilhança da imputação e que, portanto, tornam plausível admitir a autoria do autuado nos fatos objetos da apuração. A seu turno, o periculum in mora se materializa na própria necessidade da constrição ao ius libertatis do investigado, diante do fundado risco de reiteração delitiva e da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, determinando a custódia cautelar de ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal."*

Posteriormente, a custódia foi mantida pelo Juiz, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 72/73):

> *[...] Conforme consignado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a medida extrema foi fundamentada na presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como na necessidade de garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta dos fatos, a s****uposta atuação em concurso de agentes, o planejamento da empreitada criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva****. [...] Diante do exposto, a em relação ao réu 3. mantenho prisão preventiva , o que faço com fundamento no disposto no artigo 312 eANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS 313, ambos do Código de Processo Penal*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 14/17):

> *Inicialmente, verifica-se que a ordem impetrada merece parcial conhecimento. Isso porque, o exame de teses que buscam desconstituir a autoria delitiva, sob o arrimo de comprovantes de Pix, fotografias e depoimentos em vídeo do Corréu, demanda valoração fático- probatória, providência incompatível com o rito célere e de cognição sumária do habeas corpus. No mais, estão presentes seus pressupostos, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade. Todavia, no que tange ao mérito da impetração, não se vislumbram, de plano, as ilegalidades apontadas. Infere-se dos autos que* ***o Paciente, em união de desígnios com Carlos Eduardo e Kawan, associou-se de forma estável e permanente para o fim específico de cometer crimes, em especial, a subtração de semoventes domesticáveis de produção. Constata-se que, na ocasião dos fatos, o grupo subtraiu 12 (doze) novilhas da raça Nelore pertencentes à vítima Ilmar. Após a consumação do furto, seis dos animais foram levados e ocultados por Kawan e Carlos Eduardo no interior de uma construção abandonada. Os semoventes restantes permaneceram sob a posse***

Documento eletrônico VDA60776063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 9309e333-6eca-465d-9ed9-1eefd87e7862

> ***do paciente André para pronta comercialização.*** *A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) encontram-se sobejamente demonstrados pelos elementos de informação colhidos no inquérito policial, notadamente pelos boletins de ocorrência nº 2026/705365 (mov. 1.1) e nº 2026/701109 (mov. 68.1), pelo auto de exibição e apreensão (mov. 1.2), pelos registros fotográficos (mov. 1.13 a 1.17), bem como pelas declarações dos agentes públicos responsáveis pela diligência e pelos interrogatórios dos próprios denunciados (mov. 1.7, 1.9 e 1.11). Ressalta-se que os Corréus, ao serem autuados em flagrante na posse dos animais, relataram ter contado com o auxílio de um terceiro indivíduo para a execução do furto, o qual teria ficado com o restante das novilhas e foi por eles identificado como André. Somado a isso, o próprio Paciente declarou que já havia negociado metade dos semoventes, afirmando tê-los vendido a um indivíduo do Estado de São Paulo conhecido como 'Véio', pelo valor unitário de R$ 2.200,00 (mov. 1.12 dos autos de origem). Ademais, ainda que o Paciente alegue ter recebido o gado de seu primo Kawan desconhecendo a sua origem ilícita, qualquer tese nesse sentido deve ser apresentada perante o juízo a quo e submetida à regular instrução probatória, haja vista que a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória. Ato contínuo, no que tange ao periculum libertatis, infere-se que a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, tendo em vista que* ***o Paciente é reincidente específico, ostentando condenação definitiva nos autos nº 0001270-94.2015.8.16.0072 pela prática de furto de equino, com trânsito em julgado em 04/08/2025.*** *[...] Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na extensão conhecida, denegar a ordem, nos termos da fundamentação.*

A decisão agravada, por sua vez, também registrou a manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração, destacando a reincidência específica do agravante e a proximidade temporal entre o trânsito em julgado de condenação anterior (agosto de 2025) e os fatos ora apurados (2026), além da gravidade concreta dos fatos e da organização com outros agentes para subtração de 12 semoventes, evidenciando comércio clandestino (e-STJ fls. 160/162).

No tocante à alegada supressão de instância relativa à isonomia entre corréus, a decisão agravada consignou a impossibilidade de exame por esta Corte, ante a ausência de apreciação pelo Tribunal a *quo* (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023), o que, à época, obstava o conhecimento (e-STJ fl. 162).

No agravo, a defesa noticia fato superveniente: acórdão dos embargos de declaração do TJPR, de 15/8/2026, juntado em 17/8/2026, que teria suprido a omissão quanto à tese de isonomia (e-STJ fls. 179/182). De fato, o Tribunal estadual acolheu parcialmente os embargos para registrar, entre outros pontos, que a decisão favorável ao corréu não vincula o órgão julgador, subsistindo fundamentos autônomos, idôneos e individualizados para a manutenção da prisão preventiva do agravante, pautados na garantia da ordem pública e na concreta probabilidade de reiteração delitiva, com base na

Documento eletrônico VDA60776063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 9309e333-6eca-465d-9ed9-1eefd87e7862

reincidência específica e na repetição do mesmo *modus operandi*. Também afastou a possibilidade de exame aprofundado do comprovante de transferência via PIX na via estreita do *writ* (e-STJ fls. 180/181).

Nesse quadro, embora o fato superveniente tenha afastado o óbice específico da supressão de instância sobre a isonomia, permanece incólume o fundamento determinante da decisão agravada relativo ao caráter substitutivo do *habeas corpus*. O agravo regimental não se presta a infirmar a não cognoscibilidade do *writ* quando não evidenciado constrangimento ilegal flagrante. E, à luz das decisões das instâncias ordinárias, não há ilegalidade manifesta: a prisão preventiva foi mantida por fundamentos concretos, assentados na garantia da ordem pública, na reincidência específica do agravante por furto de semoventes e na similitude do *modus operandi*, com proximidade temporal entre condenação definitiva e os fatos apurados, além de robustos indícios de autoria. Tais razões, como visto, foram claramente expostas no *decisum* de primeiro grau e no acórdão do Tribunal a *quo*, e reafirmadas na decisão agravada.

Ademais, quanto à suposta violação ao princípio da isonomia, cabe reforçar que o próprio acórdão superveniente do TJPR esclareceu a inexistência de vinculação automática entre corréus e indicou fundamentos individualizados para manter a custódia do agravante, especialmente sua reincidência específica e probabilidade concreta de reiteração (e-STJ fls. 180/181). A comparação pretendida demandaria incursão fático-probatória incompatível com a via estreita, e, de todo modo, não se identifica disparidade irrazoável quando cotejadas as condições pessoais e os elementos concretos de cada imputado.

No que concerne ao comprovante de transferência via PIX e à negativa de autoria, a matéria exige dilação probatória e foi, corretamente, remetida à instrução criminal pelo Tribunal a *quo* (e-STJ fls. 14/17 e 180/181), não se prestando o *writ* para exame aprofundado de tal prova.

Por fim, as condições pessoais favoráveis do agravante e a pretensão de aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP foram rechaçadas nas instâncias ordinárias e na decisão agravada, ante a insuficiência dessas medidas para neutralizar o *periculum libertatis* identificado. O entendimento desta Corte, em julgados correlatos, ampara a manutenção da custódia diante de risco concreto de reiteração (AgRg no HC n. 844.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/10/2023; HC n. 687.284/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/11/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 9309e333-6eca-465d-9ed9-1eefd87e7862

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0314872-7

AgRg no HC 1.117.334 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018382720268160072 00861643920268160000 18382720268160072 861643920268160000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN
ADVOGADOS	:	EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN - PR079990
		DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - PR077175
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO BARROSO DA SILVA
CORRÉU	:	KAWAN OLIVEIRA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN - PR079990
		DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - PR077175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:41
Código de Controle do Documento: 69BFE7B3-6ED0-41D7-A75D-52EF35FE5A29